



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0100509-24.2003.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, é apelado JURANDIR DA SILVA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42178

Apelação nº 0100509-24.2003.8.26.0651

Comarca de Valparaíso

Apelante: Prefeitura Municipal de Valparaíso

Apelado: Jurandir da Silva Castro (atual proprietário)

Interessados: Andreelino A. Pereira (espólio/executado) e Maria Cristina Carvalho e Silva Castro

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1997 – Município de Valparaíso – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, postulando pela nulidade da CDA – SUBSTITUIÇÃO DA CDA DEFERIDA PELO D. JUÍZO “A QUO”, COM MUDANÇA DO SUJEITO PASSIVO – Em primeiro grau, acolheu a exceção de pré-executividade, e julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito (sic), declarando a nulidade do crédito tributário, constituído pela CDA colecionada à fl. 04 do processo de execução, determinando seu CANCELAMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA – Cabimento – Reconsideração viável, do anterior despacho - Excipiente, atual proprietário do imóvel em questão desde 2001, conforme demonstrado no REGISTRO IMOBILIÁRIO, reproduzido e anexado aos autos - Demonstração da alienação do imóvel gerador do débito, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis - Ajuizamento em face do anterior proprietário, à época do fato gerador, porém, ocorrendo o redirecionamento do feito contra o atual proprietário, o qual não participou do processo administrativo – Adequada análise da sujeição passiva, nos termos do art. 485-VI e § 3º do CPC, inclusive perante a Súmula 393 do STJ, sem preclusão – Carência de ação – IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO – Súmula nº 392 do C. STJ e precedentes jurisprudenciais – Inaplicabilidade dos artigos 121, 129, 130 e 131 do CTN – Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo – EXECUTADO ATUAL QUE SE AFIGURA PARTE ILEGÍTIMA – Sentença confirmada – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 252/255, que acolheu a exceção de pré-executividade, e julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito (sic), declarando a nulidade do crédito tributário, constituído pela CDA colecionada à fl. 04 do processo de execução, determinando seu CANCELAMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA, buscando a municipalidade, nesta sede, pela reforma do julgado, em suma, sustentando a possibilidade da substituição da CDA, antes deferida pelo douto Juízo “a quo”, ressaltando que o executado foi devidamente citado, para apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO e teve oportunidade de se manifestar sobre a substituição, porém ficou inerte (cf. fl. 47), operando-se a PRECLUSÃO, daí postulando para que se anule a extinção do feito, determinando-se o seu regular prosseguimento (fls. 260/264).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 268/277), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal protocolada, em 14.01.2003, para a cobrança de crédito tributário de IPTU, do exercício de 1997, no importe de R\$ 1.197,21 (um mil e cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado na CDA de fl. 04, a qual foi substituída pela certidão de fl. 34, constando dos autos:

Despacho ordinatório da citação, em

18.12.2002 (fl. 03). CITAÇÃO, via oficial de justiça, negativa e assim certificada em 03.09.2003; Requerida a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias (fl. 28), deferida (fl. 29) e a substituição da CDA, bem como, a substituição do polo passivo em nome de JURANDIR DA SILVA CASTRO, atual proprietário do imóvel em questão (cf. fls. 33, 58/60 e 161), deferida (fl. 35); CITAÇÃO, via oficial de justiça, efetiva e certificada em 06.10.2010 (fl. 47); REGISTRO IMOBILIÁRIO à fls. 51/64; PENHORA realizada em 02.08.2011 (fls. 75/76). **AÇÃO TRABALHISTA (processo nº 0010286-16.2017.5.15.0061) contra JURANDIR DA SILVA CASTRO POUSADA – ME e JURANDIR DA SILVA CASTRO** (fls. 114/116, 126/129 e 150/151).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, postulando-se pela nulidade da CDA e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 160/216). Impugnação à exceção à fls. 235/250.

Na sequência, foi prolatada a r. sentença – em 07.06.2024 - a qual julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito (sic) declarando a nulidade da CDA, ante o reconhecimento de ILEGITIMIDADE PASSIVA do executado (fls. 252/255).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da municipalidade.

E o apelo municipal não merece guarida.

Isso porque, falecido o executado originário, responsável pelo lançamento do tributo - IPTU do exercício de 1997 -

perseguido - posteriormente substituído no polo passivo, em face do atual proprietário (desde 2001) do imóvel em questão, ora apelado, este carece de LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”, na espécie, para responder a esta execução fiscal.

Com efeito, a propósito, corre a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, “*in verbis*”:

Súmula 392 do C. STJ - “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*”

Neste sentido é o entendimento desta *Colenda 15ª Câmara de Direito Público*, a seguir:

E. TJSP – “APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Exceção de Pré- Executividade - IPTU do exercício de 1999. 1) Ilegitimidade passiva - Pretendida substituição do polo passivo para constar os atuais proprietários do imóvel - Impossibilidade - Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra o nome indicado na CDA - Impossibilidade de alteração no curso da demanda - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é permitida na fase administrativa - Expedida a CDA, presumem-se encerradas todas as características do crédito no que tange ao valor e ao devedor - Em razão da certeza e liquidez atinentes a este título, após o ajuizamento fica vedada a substituição do polo passivo - Inaplicabilidade do Art. 338 do CPC - 2) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 15% do valor atualizado da causa (R\$ 1.321,07, em junho de 2000) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC. Sentença mantida - Recurso improvido. (...) Assim, tratando-se de execução fiscal, após o ajuizamento da ação, a troca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do sujeito passivo não é permitida, na medida em que nenhuma ação pode iniciar contra um réu e no meio dela prosseguir contra outro, salvo se a venda ou o falecimento ocorreu após o ajuizamento da ação, não se aplicando ao caso, portanto, as disposições dos arts. 338 e 339 do novo CPC.” (Apelação nº 9000549-78.2000.8.26.0090 - 15ª Câmara de Direito Público – j. 09.03.2017 - Relator Desembargador EUTÁLIO PORTO) – aqui destacado

Assim, acolhida a tese apresentada, o d. Juízo “*a quo*”, julgou extinto o feito, ante o reconhecimento da ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”, o que poderia ser feito até mesmo de ofício, e sem maior instrução probatória, daí a sua compatibilidade com a *Súmula 393 do C. STJ* e com o art. 485-VI e § 3º do CPC, estando com razão a r. sentença, eis que o documento trazido à fls. 51/64 indica, no REGISTRO DO IMÓVEL ora tributado, a transferência de sua propriedade ao atual proprietário em 2001 (cf. fls. 58/60), isto é, após a ocorrência do fato gerador, mas antes do ajuizamento desta execução fiscal, assim não havendo falar, aqui, em preclusão, nem mesmo em razão do anterior deferimento, do redirecionamento do feito, uma vez sendo possível a reconsideração de tal decisão, em primeiro grau, tudo levando à preservação da r. decisão recorrida.

Por tais motivos, nega-se provimento ao presente apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO

RELATOR